

Orientações Consultoria de Segmentos
Ressarcimento Eletrônico AM – Resolução GSEFAZ 005/2019

05/09/2019

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
3.1 Regulamento ICMS AM – Decreto 20.686/1.999.....	3
3.2 – Resolução GSEFAZ 0011/2016.....	6
3.3 Resolução GSEFAZ 005/2019.....	10
3.4 Resolução GSEFAZ 005/2019.....	8
4. Conclusão.....	13
5. Informações Complementares.....	14
6. Referencias.....	15
7. Histórico de alterações.....	15

1. Questão

Nessa orientação será abordada as novas disposições gerais instituídas pelo Estado do Amazonas por meio da Resolução GSEFAZ 005/2019 sobre o ressarcimento eletrônico.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não há.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Vamos analisar a partir do Regulamento do ICMS do Amazonas, as determinações do Estado sobre o Ressarcimento do imposto retido. Além do Regulamento iremos analisar a Resolução GSEFAZ 0011/2016 e a Resolução GSEFAZ 005/2019.

3.1 Regulamento ICMS AM – Decreto 20.686/1.999

Art. 115. As saídas de mercadorias consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização, em decorrência da aplicação da substituição tributária, com destino a outras unidades da Federação, receberão o seguinte tratamento:

I - Revogado pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.2016

Redação original:

I – quando a mercadoria for destinada a não-contribuinte, o remetente emitirá Nota Fiscal sem destaque do imposto, apondo a expressão mercadoria já tributada nas demais fases de comercialização e a capitulação legal que ampara a operação;

Nova redação dada ao Caput do inciso II pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.2016

II - quando a mercadoria for destinada a contribuinte ou não contribuinte do imposto, o remetente:

Redação original:

II – quando a mercadoria for destinada a contribuinte, ainda que consumidor final, o remetente:

Nova redação dada a alínea “a” pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16

a) destacará na Nota Fiscal de saída o ICMS da operação própria e, conforme o caso, o imposto devido por substituição tributária ou o devido nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a consumidor final não contribuinte;

Redação original:

a) destacará na Nota Fiscal de saída o ICMS da operação própria e o devido por substituição tributária, se for o caso;

b) emitirá Nota Fiscal de entrada pelo valor do imposto relativo aos créditos fiscais destacados na Nota Fiscal de aquisição da mercadoria (normal e substituição tributária), na mesma proporção da quantidade saída;

c) fará constar na Nota Fiscal de que trata a alínea anterior, o número da Nota Fiscal de aquisição da mercadoria e a expressão “recuperação de crédito de mercadoria considerada “já tributada”.

Alínea “d” acrescentada pelo Decreto 30.486/10, efeitos a partir de 15.9.10.

d) solicitará a homologação do documento fiscal da repartição fiscal competente, para fins de crédito, de forma eletrônica ou manual, conforme o caso, informando os dados necessários para acompanhamento e apuração da regularidade das operações efetuadas.”;

§ 1º Para fins de recuperação de crédito fiscal de mercadoria já tributada, de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo, o remetente poderá emitir uma única Nota Fiscal referente às entradas, englobando todas as operações ocorridas no período.

§ 2º As Notas Fiscais de entrada e saída mencionadas neste artigo serão escrituradas nos livros fiscais próprios com lançamento dos créditos e débitos nelas destacados, obedecendo-se à forma de apuração e prazo de pagamento do imposto previstos neste Regulamento.

§ 3º Revogado pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16-

Redação anterior dada ao § 3º pelo Decreto 25.134/05, efeitos a partir de 1º.8.05:

§ 3º *Tratando-se de produtos farmacêuticos, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos, em substituição ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, para fins de recuperação de crédito fiscal de mercadoria “já tributada”:*

Redação original:

§ 3º *Será disciplinado, através do regime especial, requerido pelo contribuinte interessado, o tratamento tributário a ser aplicado aos produtos farmacêuticos, de que trata o item 18 do Anexo II deste Regulamento, gravados com ICMS devido por antecipação e substituição tributária, destinados a outra unidade federada.*

a) *Revogada pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16-*

Redação original da alínea “a” acrescentada pelo Decreto 25.134/05, efeitos a partir de 1º.8.05:

a) *emitirá Nota Fiscal de entrada destacando o valor do ICMS da operação própria destacado no documento fiscal relacionado à operação de saída;*

b) *Revogada pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16-*

Redação original da alínea “b” acrescentada pelo Decreto 25.134/05, efeitos a partir de 1º.8.05:

b) *emitirá, caso não adote o procedimento previsto na alínea anterior, uma única Nota Fiscal englobando o valor total do ICMS das operações próprias ocorridas no período;*

c) *Revogada pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16-*

Redação original da alínea “c” acrescentada pelo Decreto 25.134/05, efeitos a partir de 1º.8.05:

c) *escribirá a Nota Fiscal de que trata a alínea “a” ou “b” no livro próprio com lançamento do crédito fiscal nela destacado.*

Parágrafo 4º acrescentado pelo Decreto 24.058/04, efeitos a partir de 03.03.04-

· **Vide art. 3º do Decreto nº 24.058/04.**

§ 4º Em substituição a sistemática prevista no inciso II do caput e desde que não seja possível a apropriação do crédito fiscal, fica facultado a Secretaria da Fazenda adotar os procedimentos fiscais de ressarcimento previstos na Cláusula Terceira do **Convênio ICMS 81**, de 10 de setembro de 1993, observadas as regras do parágrafo seguinte.

Parágrafo 5º acrescentado pelo Decreto 24.058/04, efeitos a partir de 03.03.04

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte fica obrigado a:

Inciso I acrescentado pelo Decreto 24.058/04, efeitos a partir de 03.03.04

I – emitir nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto na mesma proporção da mercadoria saída na operação interestadual.

Inciso II acrescentado pelo Decreto 24.058/04, efeitos a partir de 03.03.04

II – fazer constar na nota fiscal de que trata a alínea anterior, a expressão “recuperação do ICMS retido por substituição tributária – Convênio ICMS 81/93”, bem como, o número das notas fiscais de saída que motivaram o respectivo ressarcimento.

Nova redação dada ao caput do inciso III pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16

III – solicitar autorização prévia junto à repartição fazendária, mediante requerimento instruído com a documentação necessária, conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Redação original do inciso III acrescentado pelo 24.058/04, efeitos a partir de 03.03.04:

III – *solicitar junto à repartição fazendária visto prévio na nota fiscal de que trata o inciso I, bem como, homologação do Fisco referente ao procedimento adotado, devendo o pleito ser instruído com a seguinte documentação:*

a) *Revogado pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16-*

Redação original da alínea “a” acrescentada pelo Decreto 24.058/04, efeitos a partir de 03.03.04:

a) *1ª, 3ª e 4ª vias da nota fiscal a que se refere o inciso I, cópia das notas fiscais relativas a aquisição das mercadorias junto ao fornecedor e das notas fiscais de saídas que motivaram o pedido de ressarcimento.*

b) *Revogado pelo Decreto 37.217/16, efeitos a partir de 31.8.16-*

Redação original da alínea “b” acrescentada pelo Decreto 24.058/04, efeitos a partir de 03.03.04:

b) cópia da GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) relativa ao ICMS substituição tributária devida ao Estado do destino das mercadorias.

Parágrafo 6º acrescentado pelo Decreto 29.349/09, efeitos a partir de 1º.10.09.

§ 6º A recuperação de crédito fiscal de mercadoria considerada já tributada nas demais fases de comercialização, em decorrência da aplicação da substituição tributária, prevista no inciso II do caput deste artigo, poderá ser efetuada de forma eletrônica.

Parágrafo 7º acrescentado pelo Decreto 29.349/09, efeitos a partir de 1º.10.09.

§ 7º Os procedimentos para o ressarcimento eletrônico de que trata o § 6º deste artigo serão disciplinados por meio de Resolução baixada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

(...)

CAPÍTULO XVII DA RESTITUIÇÃO

Art. 371. As quantias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, poderão ser restituídas no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido referido encargo, ou, no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nova redação dada ao caput do art. 372 pelo Decreto 32.477/12, efeitos a partir de 1º.6.12
Art. 372. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias efetivamente recolhidas, atualizadas monetariamente, segundo o mesmo critério aplicado ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.

Redação original:

Art. 372. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias efetivamente recolhidas, atualizadas monetariamente, segundo o mesmo critério aplicado ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.

Nova redação dada ao § 1º pelo Decreto 37.929/17, efeitos a partir de 1º.6.17.

§ 1º Formulado o pedido de restituição, o contribuinte somente poderá se creditar do valor requerido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicados aos tributos, após decisão administrativa irrecurável.

Redação anterior dada ao § 1º pelo Decreto 35.772/15, efeitos a partir de 27.04.15:

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o contribuinte poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicados aos tributos.

Redação original:

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicados aos tributos.

§ 2º A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie no caso do beneficiário não poder, sob qualquer forma, utilizar crédito fiscal.

§ 3º É vedada a restituição ou compensação do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

§ 4º Revogado pelo Decreto 37.929/17, efeitos a partir de 1º.06.17.

Redação original:

§ 4º Na hipótese do § 1º, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá o estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 5º A devolução não abrange infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 373. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º Entende-se por restituição ao contribuinte substituído, para efeito deste artigo, o ressarcimento de valor retido entre este e o responsável pela retenção.

§ 2º Ensejarão, também, a restituição prevista no caput as seguintes situações:

I - a retenção de valor a maior pelo contribuinte substituído em decorrência de erro de cálculo do imposto;

II - a nova retenção decorrente de operação interestadual com produtos já alcançados pela substituição tributária;

III - outros casos previstos na legislação.

§ 3º A restituição de que trata este artigo dar-se-á na forma estabelecida em acordo específico com outras unidades da Federação do qual o Estado do Amazonas seja signatário.

§ 4º Opcionalmente e desde que seja possível a devolução em forma de crédito fiscal, o contribuinte substituído poderá pleitear o ressarcimento do imposto que lhe for indevidamente retido, decorrente das situações previstas no § 2º, deste artigo.

§ 5º O pedido de restituição do imposto cobrado por substituição tributária, na forma do parágrafo anterior, deverá ser feito através de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante do recolhimento do imposto pelo contribuinte substituído;

II - declaração conjunta com o contribuinte substituído de que não está se utilizando de outras formas de ressarcimento prevista na legislação tributária.

Art. 374. O contribuinte substituído poderá abater do recolhimento subsequente o valor do imposto efetivamente recolhido a maior que o retido, devendo o fato ser comunicado à Secretaria da Fazenda, para efeito de homologação.

Parágrafo único. No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido já tiver sido recolhido, aplica-se o disposto no caput.

O regulamento do ICMS estabelece diretrizes sobre as saídas de mercadorias consideradas já tributadas, nas demais fases de tributação e das informações que deverão constar no documento fiscal e procedimentos para recuperação de crédito fiscal.

E assegura o direito a restituição do imposto recolhido por substituição tributária, correspondente ao fato gerador não realizado, e na retenção de valor a maior devido a erro de cálculo, e também das operações interestaduais com produtos já alcançados pela substituição tributária.

3.2 – Resolução GSEFAZ 0011/2016

RESOLUÇÃO

Nº 0011/2016-GSEFAZ

Publicada no DOE-Sefaz de 26.04.2016, Edição 00058, pág. 03.

ESTABELECE critérios de admissibilidade de processos de restituição de tributos ou penalidades, ressarcimento do ICMS recolhido por substituição tributária e apropriação de créditos de ICMS, no âmbito da Secretaria Executiva da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos para apreciação de processos relativos a pedidos de restituição de tributos ou penalidades, ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária e apropriação de crédito fiscal no Livro de Apuração do ICMS, a fim de tornar a análise mais célere e uniforme no âmbito da Secretaria Executiva da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 393 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999,

R E S O L V E:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas presentes na legislação, a admissibilidade dos processos abaixo listados deverão observar o disposto nesta Resolução:

I - pedido de restituição de tributos e penalidades, de que tratam os arts. 90 a 96 do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979;

II - ressarcimento do ICMS recolhido por substituição tributária, de que trata o art. 115 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

III - apropriação de créditos do ICMS no campo “Outros Créditos” do Livro de Apuração do ICMS.

§ 1º Os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD deverão informar o:

I - Registro C100, que espelhe a totalidade da movimentação de entrada e de saída de mercadorias do contribuinte, quando houver;

II - Registro D100, que contenha a totalidade das prestações e das contratações de serviço de transporte, quando houver;

III - Registros E110 e E116, para a apuração do ICMS - Operação Própria;

IV - Registros E210 e E250, para a apuração do ICMS – Substituição Tributária;

V - Registros E310 e E316, para a apuração do ICMS Diferencial de Alíquota UF Origem/Destino, conforme determina a Emenda Constitucional 87, de 16 de abril de 2015, para contribuintes que realizem operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto;

VI - Registros 1920 e 1926, para subapuração do ICMS, para as indústrias que gozem de incentivos fiscais previstos na Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003;

VII – Registros E111, E112 e E113 para os ajustes da Apuração do ICMS;

VIII – Registros 1921, 1922 e 1923 para os ajustes da Apuração do ICMS, para as indústrias que gozem de incentivos fiscais previstos na Lei nº 2.826, de 2003;

IX – Registro 0190, referente à conversão de unidades de medida utilizadas na movimentação;

X - Registro 0200, para efetiva correlação dos códigos de entrada e saída de mercadorias.

§ 2º Os contribuintes não obrigados à EFD deverão apresentar:

I – cópias dos documentos fiscais objeto do pedido de restituição de tributos ou penalidades e ressarcimento do ICMS;

II – cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS nos casos de apropriação de créditos fiscais no campo “Outros Créditos”;

III – declaração de que se apropriou ou não do crédito fiscal, informando a data, o valor e o motivo.

§ 3º As EFDs de períodos de apuração relacionados ao objeto do pedido devem atender os requisitos constantes no § 1º deste artigo.

Art. 2º No pedido de ressarcimento de ICMS recolhido por substituição tributária, o documento fiscal que acobertar a saída da mercadoria para outra unidade da Federação deverá possuir os Registros C170 e C176 para os itens que o ensejarem, além de ser declarado no Registro C100.

Art. 3º A nota fiscal de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 115 do Regulamento do ICMS, deverá:

I – fazer referência à nota fiscal de aquisição da mercadoria e conter a expressão “RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE MERCADORIA CONSIDERADA JÁ TRIBUTADA”;

II – possuir Registros C111, identificando o processo que deferiu o pedido de restituição, e C113, indicando os dados da nota fiscal de aquisição da mercadoria que ensejou o pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos casos em que não for possível fazer uso de ferramenta eletrônica disponibilizada pela Secretaria de Estado da Fazenda para efetuar o ressarcimento do ICMS recolhido por substituição tributária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 25 de março de 2016.

A Resolução GSEFAZ 11/2016 estabelece os critérios de acesso ao processo de restituição de tributos, ressarcimento do ICMS recolhido por substituição tributária e apropriação do crédito de ICMS.

Para os contribuintes obrigados a entrega da EFD ICMS IPI deverão informar os registros referente a movimentação de entrada e saída das mercadorias e das prestações de serviços, juntamente com a apuração do ICMS, para operação própria, substituição tributária e diferencial de alíquota conforme EC 87/2015. Para o pedido de ressarcimento de ICMS recolhido por substituição tributária, o documento fiscal que acobertar a saída para outra unidade da federação deverá possuir os registros C170 e C176 para os itens que ocorrer o ressarcimento, juntamente com o registro C100.

3.3 Resolução GSEFAZ 005/2019

A Resolução GSEFAZ 005/2019 instituiu o Sistema de pedido Eletrônico de Ressarcimento do ICMS retido ou por antecipação com encerramento da fase de tributação, que estabelece as diretrizes para a apuração do imposto a ser restituído.

Nº 005/2019-GSEFAZ

Publicada no DOE-Sefaz de 24.4.2019, Edição 00046, pág.4.

INSTITUI o "Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento da fase de tributação – Ressarcimento Eletrônico".

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 373, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a previsão contida no § 6º, do art. 115, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 20.686](#), de 28 de dezembro de 1999, de que a recuperação de crédito fiscal de mercadoria considerada já tributada nas demais fases de comercialização pode ser realizada de forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização contida no § 7º, do art. 115, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o "Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento da fase de tributação – Ressarcimento Eletrônico", destinado à apuração do imposto a ser restituído ao contribuinte substituído, nos termos do art. 373, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

§ 1º As informações exigidas pelo Ressarcimento Eletrônico serão apresentadas mensalmente, por meio de serviço disponível no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, sendo um único pedido para todo o período de referência.

§ 2º Como período de referência deve ser considerado um único mês, correspondente ao mês de ocorrência do (s) evento (s) motivador (es) do pedido de ressarcimento correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Art. 2º Para solicitar o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento de fase de tributação o contribuinte substituído deverá:

I – utilizar o Ressarcimento Eletrônico instituído no artigo 1º;

II – compor e enviar os arquivos digitais previstos no art. 4º.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte substituído já possuir pedido de ressarcimento apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ/AM antes da vigência desta Resolução, deverá obrigatoriamente apresentar novo pedido, por meio do Ressarcimento Eletrônico, identificando o número do processo relativo ao pedido anterior.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo implicará no indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado anteriormente, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º Ao utilizar o Ressarcimento Eletrônico o contribuinte deverá informar:

I – o período de referência do pedido, observado o disposto no § 2º, do art. 1º;

II – o valor requerido como ressarcimento do imposto retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento de fase de tributação;

III – a modalidade do ressarcimento, dentre as seguintes opções:

a) Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC;

b) exportação de querosene de aviação – QAV-EXP;

c) redução da base de cálculo do querosene de aviação – QAV-RBC;

d) preço médio ponderado ao consumidor final - combustíveis – PMPF;

e) saída de mercadoria tributada por substituição tributária com destino a outra unidade da federação ou ao exterior;

- f) baixa do estoque (perda, roubo, furto, perecimento, deterioração, obsolescência).
- IV – o número do processo relativo a pedido anterior, na hipótese prevista no § 1º, do art. 2º;
- V – a forma de utilização do crédito fiscal, dentre as seguintes opções:
- a) na escrita fiscal, mediante emissão da nota fiscal eletrônica de entrada, nas formas estabelecidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do caput, do art. 115, do RICMS;
- b) por meio da emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário, nos termos da cláusula décima quinta, do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.
- § 1º De acordo com a modalidade de ressarcimento, o contribuinte substituído deverá anexar eletronicamente ao pedido os seguintes documentos:
- I – **relatórios do SCANC**, Anexos 1, 2 e 3, quando se tratar da modalidade prevista na **alínea “a”**, do inciso III, do caput;
- II – **planilhas contendo a relação das notas fiscais com os dados do voo e com os comprovantes de abastecimento**, quando se tratar da modalidade prevista nas **alíneas “b” ou “c”**, do inciso III, do caput;
- III – **planilhas de cálculo**, quando se tratar da modalidade prevista nas alíneas **“b”, “c” ou “d”**, do inciso III, do caput.
- § 2º Na hipótese de não ser possível a utilização do crédito fiscal sob uma das formas previstas no inciso VII, do caput, o ressarcimento deverá ser feito em espécie.
- Art. 4º Ficam aprovados os leiautes do “Arquivo de Produtos” e do “Arquivo de Pedidos”, constantes dos Anexos I e II, que devem ser enviados pelo contribuinte substituído, por meio do DT-e, para instrução do seu pedido de ressarcimento apresentado via Ressarcimento Eletrônico.**
- § 1º O **“Arquivo de Produtos”** servirá de base para elaboração, pela SEFAZ/AM, do cadastro de produtos adquiridos pelo contribuinte substituído com retenção do ICMS por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento de fase de tributação e deverá ser enviado por ocasião da inclusão de produto ou alteração de informação de produto.
- § 2º O **“Arquivo de Pedidos”** deve ser enviado por ocasião de **cada pedido apresentado pelo contribuinte substituído via Ressarcimento Eletrônico**, observado o disposto no § 1º, do art. 1º.
- § 3º É requisito de admissibilidade do pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte substituído que o código interno do produto informado no “Arquivo de Pedidos” corresponda a um código interno do produto informado previamente no “Arquivo de Produtos”.
- Art. 5º O contribuinte substituído poderá retificar o pedido de ressarcimento apresentado via Ressarcimento Eletrônico, mediante apresentação de pedido com essa finalidade.**
- § 1º O pedido de ressarcimento retificador substitui integralmente o pedido anteriormente apresentado e regularmente admitido pela SEFAZ/AM.
- § 2º Somente será admitido pedido de ressarcimento retificador nos casos em que o pedido anteriormente apresentado se encontre ainda em fase de análise pela SEFAZ/AM.
- Art. 6º Os pedidos de ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento da fase de tributação serão indeferidos preliminarmente, sem resolução do mérito, caso o contribuinte substituído não cumpra os critérios estabelecidos pela Resolução nº 0011/2016-GSEFAZ, de 26 de abril de 2016.**
- Art. 7º Deferido o pedido de ressarcimento, o contribuinte substituído deve observar os seguintes procedimentos para utilização do crédito fiscal:**
- I – para a forma de utilização prevista na alínea “a”, do inciso V, do art. 3º:
- a) **emitir a nota fiscal com as seguintes informações:**
1. operação “Entrada”;
 2. código do produto ou serviço “CFOP1603”;
 3. descrição do produto ou serviço “Recuperação de crédito de ICMS de mercadoria considerada já tributada”;
 4. Código de Situação Tributária – CST “090”;
 5. Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “1.603”;
 6. valor total bruto correspondente ao crédito fiscal autorizado no pedido de ressarcimento;
 7. número do processo, com indicador de origem “0” (SEFAZ), em Informações Adicionais;
- b) **escriturar a nota fiscal no arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos Registros C100 e C190, sem informação de ICMS creditado, e identificação do processo relativo ao ressarcimento no Registro C111;**
- c) **na apuração do imposto relativa às operações não incentivadas:**

1. informar o crédito fiscal relativo ao ressarcimento compondo o valor total dos ajustes a crédito no campo 08, do registro E110;
 2. discriminar o crédito fiscal no registro E111, com a utilização do código AM020010, relacionado no Anexo I da Resolução nº 0016/2014-GSEFAZ, de 22 de maio de 2014;
 3. no registro E112, identificar no campo 03 o número do processo relativo ao pedido de ressarcimento, sem informação das máscaras “.”, “/” e “-” e dos 10 (dez) primeiros dígitos “0101014101”;
 4. no registro E113, identificar a nota fiscal que deu origem ao crédito fiscal, escriturada na forma estabelecida na alínea “b” deste inciso;
- d) na apuração do imposto relativa às operações com produtos incentivados:
1. informar o crédito fiscal relativo ao ressarcimento compondo o valor total dos ajustes a crédito no campo 06, do registro 1920;
 2. discriminar o crédito fiscal no registro 1921, com a utilização do código AM020010, relacionado no Anexo I da Resolução nº 0016/2014-GSEFAZ, de 22 de maio de 2014;
 3. no registro 1922, identificar no campo 03 o número do processo relativo ao pedido de ressarcimento, sem informação das máscaras “.”, “/” e “-” e dos 10 (dez) primeiros dígitos “0101014101”;
 4. no registro 1923, identificar a nota fiscal que deu origem ao crédito fiscal, escriturada na forma estabelecida na alínea “b” deste inciso;
- II – para a forma de utilização prevista na alínea “b”, do inciso V, do art. 3º:
- a) emitir a nota fiscal com as seguintes informações:
1. operação “Saída”;
 2. código do produto ou serviço “CFOP5603” para destinatário localizado no Estado e “CFOP6603” se localizado em outra unidade da federação;
 3. descrição do produto ou serviço “Recuperação de crédito de ICMS de mercadoria considerada já tributada”;
 4. Código de Situação Tributária – CST “090”;
 5. Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “5.603” ou “6.603”;
 6. valor total bruto dos produtos e serviços correspondente ao crédito fiscal autorizado no pedido de ressarcimento;
 7. número do processo, com indicador de origem “0” (SEFAZ), em Informações Adicionais;
- b) escriturar a nota fiscal no arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos Registros C100 e C190, sem apropriação de crédito fiscal e identificação do processo relativo ao ressarcimento no Registro C111.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2019, exceto em relação ao disposto no § 2º, do art. 2º, que produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2019.
- GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 23 de abril de 2019.

3.4 Resolução GSEFAZ 005/2019 – Leiautes

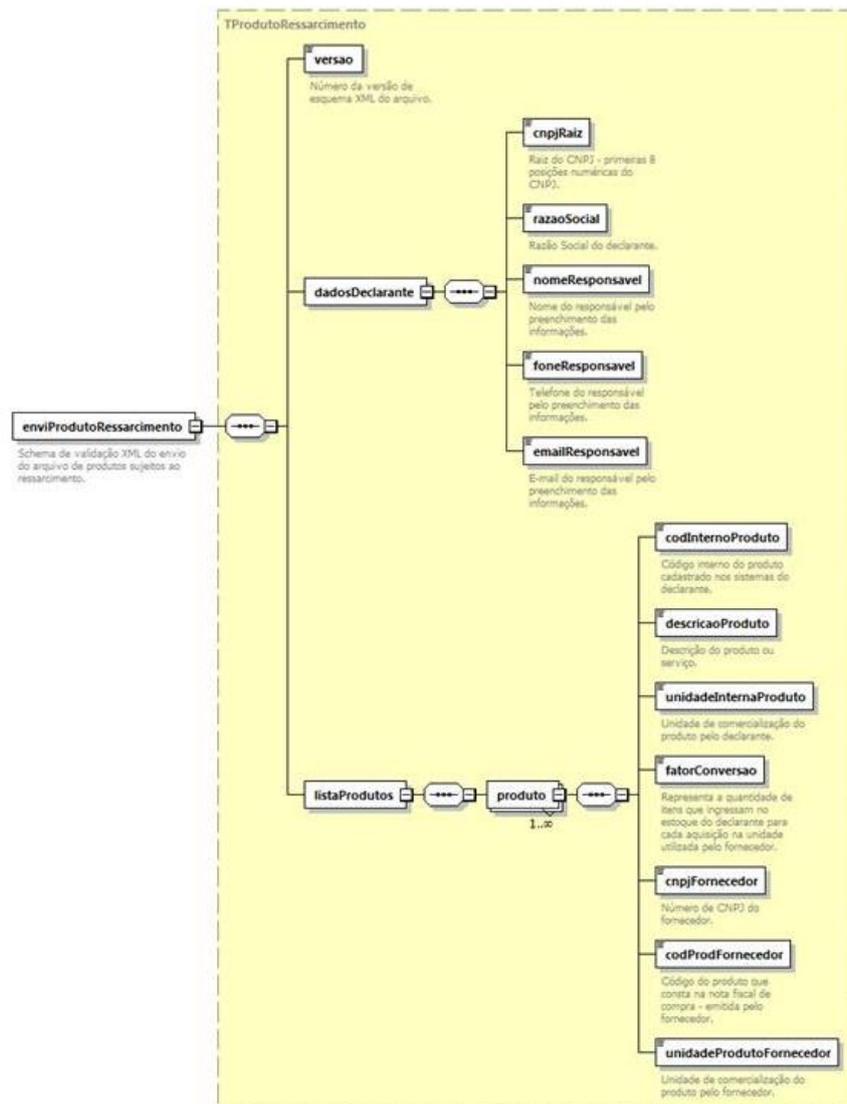
Foram divulgados dois leiautes para envio das informações. O anexo I que refere-se ao Arquivo de Produtos, que deverá detalhar a lista de produtos declarados pelo contribuinte, juntamente com informações dos fornecedores. Que deverá ser enviado por ocasião da inclusão de produto ou alteração de informação de produto.

ANEXO I
LEIAUTE DO ARQUIVO DE PRODUTOS

Schema XML: enviProdutoRessarcimento_v9.99.xsd

#	Campo	Ele	Fai	Typo	Ocorr	Num.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviProdutoRessarcimento	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento
B01	versao	E	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
C01	dadosDeclarante	G	A01	N	1-1	-	-	Dados do contribuinte declarante do arquivo de produtos
C02	cnpjRaiz	E	C01	N	1-1	8	-	Raiz do CNPJ do contribuinte declarante
C03	razaoSocial	E	C01	C	1-1	3-60	-	Razão social do declarante
C04	nomeResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60	-	Nome do funcionário responsável pela geração do arquivo
C05	foneResponsavel	E	C01	C	1-1	7-15	-	Telefone do funcionário responsável pela geração do arquivo
C06	emailResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60	-	E-mail do funcionário responsável pela geração do arquivo
D01	listaProdutos	G	A01	N	1-1	-	-	Lista de produtos declarada pelo contribuinte.
D02	produto	G	D01	N	1-N	-	-	TAG de grupo do detalhamento das informações de produtos.
D03	codInternoProduto	E	D02	C	1-1	1-60	-	Código interno do produto que consta no cadastro do declarante.
D04	descricaoProduto	E	D02	C	1-1	1-100	-	Descrição interna do produto que consta no cadastro do declarante.
D05	unidadeInternaProduto	E	D02	C	1-1	2-8	-	Unidade de medida Interna do produto que consta no cadastro do declarante.
D06	fatorConversao	E	D02	N	1-1	7	6	Fator de conversão. Representa a quantidade de itens que o alimentam o estoque do contribuinte para cada unidade comprada do fornecedor.
D07	cnpjFornecedor	E	D02	N	1-1	14	-	Número de CNPJ do fornecedor.
D08	codProdFornecedor	E	D02	C	1-1	1-60	-	Código do produto que consta na nota fiscal de compra - emitida pelo fornecedor.
D09	unidadeProdutoFornecedor	E	D02	C	1-1	2-8	-	Unidade de comercialização do produto pelo fornecedor, que consta na nota fiscal de compra.

Também divulgaram o diagrama do schema de validação do XML do arquivo de produtos sujeitos ao ressarcimento.



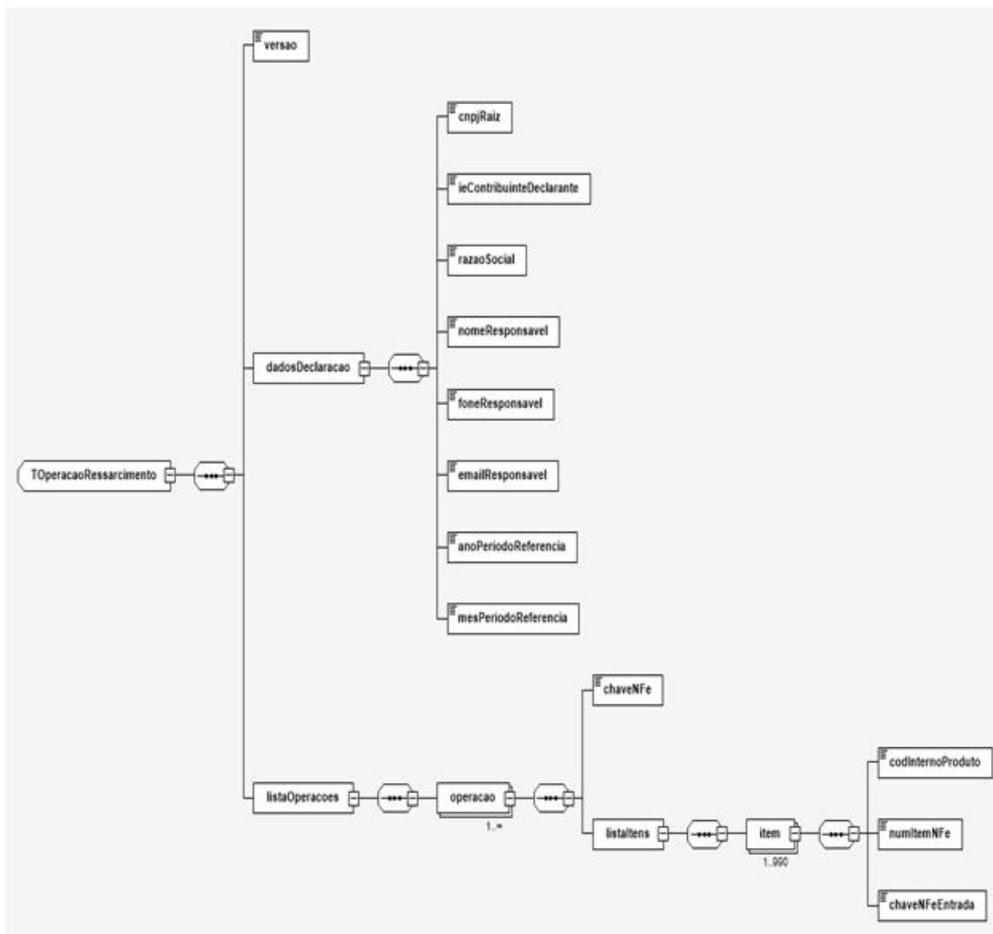
O anexo II refere-se ao Arquivo de Pedidos, que deverá ser enviado mensalmente para cada pedido de ressarcimento eletrônico, com as informações das chaves de acesso das notas de entrada e saída referente ao pedido de ressarcimento.

ANEXO II
LEIAUTE DO ARQUIVO DE PEDIDOS

Schema XML: enviOperacaoRessarcimento_v9.99.xsd

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviOperacaoRessarcimento	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento
B01	versao	E	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
C01	dadosDeclarante	G	A01	-	1-1	-	-	Dados do contribuinte declarante do arquivo de produtos
C02	cnpjRaiz	E	C01	N	1-1	8	-	Raiz do CNPJ do contribuinte declarante
C03	razaoSocial	E	C01	C	1-1	3-60	-	Razão social do declarante
C04	nomeResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60	-	Nome do funcionário responsável pela geração do arquivo
C05	foneResponsavel	E	C01	C	1-1	7-15	-	Telefone do funcionário responsável pela geração do arquivo
C06	emailResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60	-	E-mail do funcionário responsável pela geração do arquivo
C07	anoPeriodoReferencia	E	C01	C	1-1	4	-	Ano do período da operação
C08	mesPeriodoReferencia	E	C01	C	1-1	2	-	Mês do período da operação
D01	listaOperacoes	G	A01	-	1-1	-	-	Lista de pedidos declarada pelo contribuinte.
D02	operacao	G	D01	-	1-N	-	-	TAG de grupo do detalhamento das informações de operações.
D03	chaveNFe	E	D02	N	1-1	44	-	Chave da Nota Fiscal de saída
E01	listaitens	G	D02	-	1-1	-	-	TAG de grupo do detalhamento das informações de itens da mesma nota de saída.
E02	item	G	E01	C	1-N	1-60	-	TAG de grupo do detalhamento das informações de itens.
E03	codInternoProduto	E	E02	C	1-1	1-60	-	Código interno do produto que consta no cadastro do declarante.
E04	numItemNFe	E	E02	N	1-1	1-3	-	Número do item que consta na nota fiscal de saída.
E05	chaveNFeEntrada	E	E02	N	1-1	44	-	Chave da Nota Fiscal de Entrada

O diagrama do schema de validação do XML do arquivo de pedidos também foi divulgado para mais clareza.



4. Conclusão

Ao fazer uma operação de saída da mercadoria que garante ao contribuinte de ICMS o ressarcimento do imposto retido por substituição tributária, deverá ser apresentado no documento que acobertar esta operação, em informações complementares e replicadas no registro C176 da obrigação acessória EFD ICMS / IPI as informações relativas a última nota fiscal de entrada desta mercadoria no estabelecimento, como:

- Número e série do documento fiscal;
- Data da última entrada da mercadoria;
- Código do emitente do documento fiscal;
- Valor unitário da mercadoria;
- Valor unitário da base de cálculo do imposto pago por substituição ou por antecipação.

Cada item da nota fiscal que enseje o ressarcimento do ICMS-ST deverá gerar um registro C170 da EFD ICMS / IPI, que conterà os valores unitários do imposto retido por substituição tributária e a parcela da operação própria do substituto (remetente da mercadoria).

A quantidade de mercadorias adquiridas na última operação também deve ser considerada, se a última nota de entrada não possuir saldo de mercadoria suficiente para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, deverá ser utilizada a nota imediatamente anterior a esta, sendo necessário gerar um registro C176 para cada nota que será utilizada para o crédito.

Desta forma ao utilizar o Ressarcimento Eletrônico, o contribuinte deverá informar os documentos declarados na EFD ICMS/IPI referente aos registros C170 e C176 para as operações com quebra da cadeia de circulação, que são as saídas tributadas por substituição tributária com destino a outra Unidade da Federação ou ao Exterior e as baixas do estoque, por motivos de perda, roubo, furto, perecimento, deterioração e obsolescência.

Para as modalidades referente a combustíveis e querosene de aviação, deverá utilizar relatórios e planilhas específicas:

- Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC;
- Exportação de querosene de aviação – QAV-EXP;
- Redução da base de cálculo do querosene de aviação – QAV-RBC;
- Preço médio ponderado ao consumidor final - combustíveis – PMPF;

Para utilização do crédito fiscal através da escrita fiscal, o contribuinte substituído deverá emitir nota fiscal eletrônica de entrada com o CFOP: 1.603 com a descrição de “Recuperação de Crédito de ICMS de Mercadoria considerada já tributada”, informando o CST “090”, com o valor total bruto correspondente ao crédito fiscal autorizado no pedido de ressarcimento. Deverá constar em Informações Adicionais o número do processo com indicador de origem “0” (SEFAZ).

A escrituração da nota fiscal na EFD ICMS/IPI, deverá ser feita nos registros C100 e C190, sem informações de ICMS creditado, e no registro C111 identificar o processo referente ao ressarcimento.

Apuração do imposto das operações sem incentivo

Deverá ser informado no registro E110 no campo 08 o valor total dos ajustes a crédito, e no registro E111 discriminar o crédito fiscal utilizando o código AM020010. No registro E112 deverá ser informado o número do processo referente ao pedido de ressarcimento no campo 03, que deverá desconsiderar os caracteres especiais e os 10(dez) primeiros dígitos. No registro E113 deverá informar a nota fiscal emitida que deu origem ao crédito fiscal.

Apuração do imposto das operações com incentivo

Deverá ser informado o crédito fiscal relativo ao ressarcimento, o valor total dos ajustes no campo 06 do registro 1920, e no registro 1921 discriminar o crédito fiscal utilizando o código AM020010. No registro 1922 deverá ser informado o número do processo referente ao pedido de ressarcimento no campo 03, que deverá desconsiderar os caracteres especiais e os 10(dez) primeiros dígitos.

No registro 1923 deverá informar a nota fiscal emitida que deu origem ao crédito fiscal.

Para utilização do crédito fiscal, por meio da emissão de nota fiscal eletrônica, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor substituto tributário, deverá emitir nota fiscal de saída com CFOP: 5.603/6.603 com a descrição de “Recuperação de crédito de ICMS de mercadoria considerada já tributada”, informando o CST “090”, com o valor total bruto correspondente ao crédito fiscal autorizado no pedido de ressarcimento. Deverá constar em Informações Adicionais o número do processo com indicador de origem “0” (SEFAZ).

A escrituração da nota fiscal na EFD ICMS/IPI, deverá ser feita nos registros C100 e C190, sem apropriação de crédito fiscal, e no registro C111 identificar o processo referente ao ressarcimento.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Fizemos questionamento para a SEFAZ de Amazonas, questionando a publicação de arquivos XSD, planilhas e manuais de Orientação, mas até o momento não tivemos retorno.

6. Referencias

- http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20GSEF/AZ/Ano%202019/RG%20005_19.htm
- http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20GSEF/AZ/Ano%202016/Arquivos/RG%20011_16.htm
- <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
RS	30/08/2019	1.00	Ressarcimento Eletrônico AM – Resolução GSEFAZ 005 2019	6443130